

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwel Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

**PANDEMIA A DISRUPTIVIDADE DO SÉCULO XXI**  
**PANDEMIC THE DISRUPTIVITY OF THE XXI CENTURY**

**Katia Daltro Costa Knoblauch <sup>1</sup>**  
**Fernanda Daltro Costa Knoblauch <sup>2</sup>**

**Resumo**

Partindo de reflexos expostos pela pandemia do Coronavírus, multidisciplinarmente, visa-se destacar e problematizar efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais que vinham sendo adotadas. Busca-se demonstrar, por intermédio da disruptiva realidade, a necessidade de salvaguarda do direito ligado à saúde a nível global. Através de uma contextualização acerca da maior vulnerabilidade da hipossuficiência e da intitulada “erosão das fronteiras” intenta-se, uma melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção ora existentes, para investigar-se uma viável forma dos Estados lidarem com a saúde, desta vez sob a ótica de um patrimônio de nível mundial.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo, Pandemia, Disruptividade, Globalização, Saúde, Direito a vida

**Abstract/Resumen/Résumé**

Starting from reflexes exposed by the Coronavirus pandemic, multidisciplinary, the aim is to highlight and problematize side effects caused by neoliberal policies that were being adopted. It seeks to demonstrate, through the disruptive reality, the need to safeguard the right linked to health at a global level. Through a contextualization about the greater vulnerability of hyposufficiency and the so-called “erosion of the borders”, an attempt is made to better understand the possibilities and limits of protection now existing, in order to investigate a viable way for States to deal with health, this time from the perspective of a world-class heritage.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoliberalism, Pandemia, Disruptivity, Globalization, Health, Right to life

---

<sup>1</sup> Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

<sup>2</sup> Doutoranda Direito Civil, Universidade-de-Coimbra; Mestra Família na Sociedade Contemporânea, UCSal; Pós-Graduada, Direito e Prática Previdenciária, Baiana de Direito; Pós-graduanda, Direito Médico e Direito de Família, Universidade-de-Coimbra; Bacharela Direito, UFBA.



## **1. INTRODUÇÃO**

A palavra disrupção representa uma interrupção ou descontinuidade que sintetiza, com uma precisão cirúrgica, a alteração profunda da lógica de funcionamento imposta pelo contexto emergencial provocado pelo Coronavírus. Assim, a partir da análise de alguns reflexos já expostos pela disruptiva pandemia, o presente artigo tem como escopo apresentar uma visão geral e multidisciplinar acerca de alguns aspectos relativos a direitos sociais que passaram a se destacar neste reflexivo momento. Objetiva-se através do estudo expor e problematizar a real necessidade de constante salvaguarda do direito social a saúde, direito que traduz-se fundamental para uma melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção ora existentes. Através da problemática defasagem de meios e serviços essenciais exposta pelo momento pandêmico busca-se contextualizar a maior vulnerabilidade dos hipossuficientes, para investigar de qual forma os Estados vinham lidando com a temática saúde.

Por possuir natureza qualitativa, a pesquisa busca descrever e interpretar as mudanças operacionais ensejadas pela pandemia no contexto global, pertinentes ao dever de proteção a saúde e prevenção da disseminação do vírus.

Quanto às técnicas e procedimentos metodológicos, optou-se pela realização de pesquisa teórica, priorizando a construção de conceitos específicos pertinentes ao tema. A pesquisa foi precedida de processos discursivos e argumentativos, tendo a abordagem sido realizada por meio de pesquisa documental, buscando uma análise de conteúdo, com o conseguinte reexame de teorias já existentes na literatura.

O procedimento de pesquisa aplica a tipologia prospectiva, explorando premissas e condições relativas ao tema, com intuito de verificar o estado da questão acerca do problema levantado. Para tanto, fez-se necessário a utilização de dados primários e secundários, bem como de outras fontes tradicionais.

## **2. NEOLIBERALISMO REFLEXOS**

As inúmeras incertezas que atravessamos nessas primeiras décadas do século XXI, mais precisamente aquelas predispostas a partir de 2020, ainda muito recentes e acesas na memória de todos, trouxeram consigo eloquentes “efeitos colaterais”, para usar-se a expressão mais

representativa de coisas tidas como não importantes o suficientes a ponto de justificarem despesas para prevenção, expressão imortalizada em grande parte da obra do sociólogo Bauman<sup>1</sup>.

Fato, todas estas incertezas, ainda vívidas hoje, serviram para asseverar uma certeza, a da importância presente no desenvolvimento de um pensamento mais globalizado, fulcrado, principalmente, na área de saúde. O Coronavírus ou Sars-Cov2, descortinou um fato, até então ignorado ou mesmo desleixado pela grande maioria dos Estados e governantes, fato representativo de que a temática saúde precisava ser urgentemente revista. Revisada em um sentido máximo, ao ponto de poder ser preservada como um imenso e inafastável patrimônio de nível mundial e, não apenas local.

O fator pandemia traduziu-se no impulso emergencial que engendrou reportar e ocasionar um panorama propício para inúmeras mudanças estratégicas, de base, no tocante ao atendimento de saúde, fez ver que a visão tipificada como de economia, que vinha reinante, visão totalmente voltada para o consumo e o lucro exorbitante só ensejou e, por mais que alguns ainda tentem negar, ainda enseja, inúmeras desigualdades. Forjou e forja um presente e, ainda exacerbado, menosprezo pelos mais pobres.

Menosprezo que resta fulcrado e resulta dos cortes vultosos nos gastos sociais e na desestruturação renitente de significativos direitos sociais. Representativas tangenciadas através do neoliberalismo de muitas das políticas mundiais. Políticas que não se voltaram para a ampla produção de melhorias das condições de vida para todos. A consequência resultante da semeada dívida estatal chega agora, cobrando juros altíssimos de vidas.

Toda a visão forçada e distorcida que vinha cercado a temática da saúde veio à tona através da mais imprevista ameaça à saúde pública global, relacionada através dos efeitos impostos a humanidade pelo Sars-Cov-2<sup>2</sup> (Severe acute respiratory syndrome), coronavírus 2 ou Covid-19, denominações estas adotadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

De fato, o período crítico e disruptivo vivenciado hoje a nível global, não passa de um reflexo cruel, de cunho colateral, operado por tipologias de políticas públicas. Contudo, a dura lição deve e urge servir para reforçar toda a importância da concretização e progressão dos direitos fundamentais, principalmente aqueles ligados à saúde.

---

<sup>1</sup> BAUMAN. Danos Colaterais – Desigualdades Sociais numa era Global. 2013.

<sup>2</sup> O Coronavírus da síndrome respiratória aguda grave SARS-CoV-2 ou COVID-19 (em inglês: Severe acute respiratory syndrome Coronavírus 2).

Faz pensar, na antevisão contida em um velho ditado popular, que emerge em ampla sabedoria para retratar o momento crítico que atravessa-se na atualidade. Toda a profundidade e sabedoria de cunho popular se revela ao dizer que: “Deus escreve certo por linhas tortas”. Com base no emprego desse conhecido e bastante repetido ditado, passado através de gerações, busca-se pontuar equívocos cruciais, que vinha sendo, sobejamente, cometidos por vários governantes. As vidas humanas perdidas, alertam para a necessidade impositiva de novas, urgentes, precisas e éticas condutas estatais e governamentais.

Busca-se, no dizer de Juvín & Lipovetsky<sup>3</sup>, referenciar todo o pensamento acima exposto acerca de que:

Nessa fase, cada vez menos os direitos humanos podem ser reduzidos a meros direitos “formais”, pois sua função supera em muito o papel clássico que anteriormente lhes era atribuído, o de uma barreira contra o arbítrio dos poderes constituídos. E, de fato, dão margem a iniciativas políticas que, em toda parte, confrontam o sistema internacional estruturado pela soberania dos Estados. Sob esse prisma, hoje os direitos humanos embasam o princípio da ingerência humanitária, que consistem prestar socorro aos feridos e vítimas de países estrangeiros. (JUVIN; LIPOVETSKY, 2012, p. 38).

O atual momento proíbe retrocessos, no especial, quanto aos direitos sociais. O caos da atualidade faz pressionar no sentido de procurar-se, globalmente, tomar atitudes que conduzam a ampliar capacidades de ações muito mais conjuntas, cada vez mais interacionais. Globalidade de ação a ser efetivada perante problemas que impõem a busca de políticas públicas redimensionadas para abarcar a grande defasagem presente em todos os serviços essenciais globais exposta pela pandemia.

Bauman & Bordoni<sup>4</sup>, 2016, p. 39, sublinham que: “As necessidades de hoje nada mais são que restos sedimentados e petrificados das escolhas de ontem- exatamente como as escolhas de hoje originam as verdades emergentes de amanhã.”

Assim, a perspectiva quanto a visualização da crise atual precisa ser ainda mais ampla, real, profunda, de maneira a envolver todos os sistemas políticos, sociais e econômicos do planeta. Passa-se por um momento bastante delicado o qual requer, mais do que nunca, o exercício do dever de cooperação entre os povos, dever disposto no Brasil constitucionalmente (Art.4º, §único da CF/88)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>JUVIN & LIPOVETSKY. A globalização Ocidental – controvérsia sobre a cultura planetária. 2012. p. 38.

<sup>4</sup>BAUMAN & BORDONI. Estado de Crise. 2016. p. 39.

<sup>5</sup>CF/88 - Art. 4º - Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Bauman & Bordoni<sup>6</sup>, mais uma vez, acertam quando ressaltam:

Nossos problemas são produzidos globalmente, ao passo que os instrumentos de ação política legados pelos construtores do Estado-nação foram reduzidos à escala de serviços requeridos por Estados-nação territoriais. Eles se mostram, portanto, singularmente inadequados quando se trata de lidar com desafios extraterritoriais globais. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 33).

A percepção geral dos Estados e de seus governantes precisa e deve ser amplificada, voltada para um direcionamento mais cabal e estratégico para lidar com o aprofundamento de relevância contido no direito à vida<sup>7</sup> (art.5º, caput, da CF/88). Dar-se máxima proteção ao direito social à saúde<sup>8</sup>, direito detentor de extremada natureza humana, é fundamental (art. 6º, da CF/88). Se faz essencial não apenas no Brasil como em todo o mundo por figurar como um fator de importância fulcral, inclusive, pelo prisma da segurança, vez que a denominada “erosão das fronteiras”(Juvin e Lipovetsky, 2012, p. 5), faz destacar a importância contida, também, nos comportamentos individuais.

Dallari secunda o pensamento acima quando aduz que:

Contudo, como já se viu, a saúde não tem apenas um aspecto individual e, portanto, não basta que sejam colocados à disposição das pessoas todos os meios para a promoção, proteção ou recuperação da saúde para que o Estado responda satisfatoriamente à obrigação de garantir a saúde do povo. Hoje os Estados são, em sua maioria, forçados por disposição constitucional a proteger a saúde contra todos os perigos. Até mesmo contra a irresponsabilidade de seus próprios cidadãos. A saúde “pública” tem um caráter coletivo. O Estado contemporâneo controla o comportamento dos indivíduos no intuito de impedir-lhes qualquer ação nociva à saúde de todo o povo. (DALLARI, 2003, p. 47).

Logo, o estreitamento de cooperações entre Estados só conduz a mais rápidos resultados científicos, fato comprovado através da gama de insumos e vacinas a que se chegou, traduz importância capital no contexto de globalização em que vivemos. Contexto que pauta-se, como sabido, também em uma gritante desigualdade de desenvolvimento dos países, temática que se reacendeu diante do momento de pandemia.

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 33.

<sup>7</sup> CF/88 - 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>8</sup> CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Triandis<sup>9</sup> (1971, p.14) ressalta que : “O comportamento não é apenas determinado pelo que as pessoas gostariam de fazer, mas também pelo que elas pensam que devem fazer e pelas consequências esperadas de seu comportamento”.

Sabido que transformações comportamentais se influenciam por diversificações decorrentes do meio, da necessidade, dos sentimentos e, também, das informações, torna-se factível que uma pandemia global possua o condão para instilar expectativas de melhora. A atualidade faz reportar mudanças, necessárias e imprescindíveis, para aspectos comportamentais que passem a traduzir mais a ideia de união e equilíbrio, que contribuam para o aumento da capacidade de resiliência entre os povos.

### **3. A VULNERABILIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA<sup>10</sup>**

Como o disruptivo século XXI não faz antever “normalidades” se perfaz de intrínseca conotação mundial buscar conglobar vários ângulos: o do progresso tecnológico, científico, econômico, social e moral. O direcionamento ótico, valorativo e organizacional dos Estados urge se pautar na direção que aponta para a relevância, incontestemente, da parte humanitária, presente no direito à saúde e à vida.

Necessário que o ideário predisposto em prevenção de doenças, ligado ao conceito de perigo social, faça consagrar maior atenção as adversidades vivenciadas pelas classes e povos mais vulneráveis e empobrecidos. Proteger estas carentes camadas populacionais leva a um objetivo que não pode, nem deve, ser apenas nacional, se faz carecedor, também, de máxima expectativa mundial.

Frente ao ângulo, explicitado por Cutter, em estudos que abordam pertinência às populações taxadas vulneráveis, as mesmas viveriam ligadas a focos de “emergência permanente”, pelo fato resultante da marginalidade em que vivem. (Cutter, 2006 e 2010)

Observe-se que, também Piovesan, quando discorre a respeito do grau de dimensão positiva integrante do direito à vida:

Introduz a visão de que o direito à vida compreende não apenas uma dimensão negativa – o direito a não ser privado da vida arbitrariamente -, mas uma

---

<sup>9</sup> TRIANDIS. Attitude and Attitude Change. 1971, p. 14.

<sup>10</sup> SIGNIFICADOS (site). é um adjetivo que significa ausência ou carência. Este termo é muito usado com o significado de carência financeira, ou seja, quando não existem recursos suficientes para o próprio sustento.

dimensão positiva, que demanda dos Estados medidas positivas apropriadas para proteger o direito à vida digna- o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida. (PIOVESAN 2017, p. 197)

No Brasil, no que se reporta as disposições legais, o direito a saúde se encontra expressamente previsto a nível constitucional. De acordo com toda a nossa legislação, o Estado brasileiro tem por obrigação legal prover as condições exigidas e indispensáveis para o exercício pleno do direito à saúde<sup>11</sup> (art. 2º da Lei 8.080/1990).

A supra referida obrigação se apresenta cabal no texto legal pátrio. Traduz-se em uma obrigação constitucional de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II, da CF/88)<sup>12</sup>. Todos os entes federativos brasileiros devem legislar concorrentemente, acerca da proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da CF/88)<sup>13</sup>.

Destaque-se, também, o fato da saúde consistir em um direito de caráter isonômico, que não deixa margem para tratamentos discriminatórios e privilegiados, implicando em responsabilidade ampla de todos os Governos pela saúde dos seus povos como prevê o disposto no artigo 25 da septuagenária, Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>14</sup> :

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ONU, DUDH, 1948).

---

<sup>11</sup> Lei 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

<sup>12</sup> CF/88 - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

<sup>13</sup> CF/88 - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

<sup>14</sup> A ASSEMBLÉIA GERAL proclama “Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Observe-se que, Bauman & Bordoni<sup>15</sup>, em atenção ao perigo do alcance dos cortes nos gastos públicos, já aduziam facetas problemáticas tendentes a advir diante de manobra tão imprudente de governos, de acordo com eles:

Cortes nos gastos públicos limitam os serviços essenciais, desde o direito à educação até o atendimento de saúde, cuja insuficiência afeta a qualidade, a rapidez e a adequação da assistência aos doentes crônicos, aos debilitados e aos menos capazes. [...] Tudo se tornou discutível, questionável, instável, destinado a perecer ou ser eliminado com uma canetada, em função de necessidades urgentes, problemas de orçamento e obediência a regulamentações europeias. (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 72).

Assim, exige-se que o direito social à saúde seja recepcionado por uma ampla garantia do poder público para, com base nisso, ser observado o princípio da universalidade da cobertura<sup>16</sup> (art. 196 da CF/88).

Em contextos críticos, como o atual, torna-se de fundamental importância que se entenda quais as possibilidades e limites para que seja propiciada uma eficaz e efetiva proteção social em cada um dos países atingidos, os quais precisam interagir em busca de soluções rápidas e concisas perante o aspecto da globalização dos problemas.

### 3.1 MAIOR NECESSIDADE PROTETIVA PARA OS SISTEMAS PÚBLICOS DE SAÚDE

Sabido que os riscos à saúde podem, usualmente, ser classificados e tipificados como de cunhos ocupacionais, institucionais, iatrogênicos, ambientais e sociais, temos que a saúde, como um bem público, um direito social, faz por requerer sistemas mais plenos em vigilância, organização, estruturamento, logística de suporte, sistemas que contem com investimentos contínuos, intervenções estatais que visem proporcionar maior amplitude para expansão e não abandono.

A crise que atravessa-se deixa patente e reporta a necessidade de maior atuação estatal, maior ação controladora de incidências de fatores condicionantes e determinantes de doenças, conforme assevera Leão acerca do tema saúde:

---

<sup>15</sup> Ibid., Op. Cit. 2016. p. 72.

<sup>16</sup> CF/88 - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na verdade, a reivindicação de um estado de saúde digno como um direito humano fundamental tem sido uma busca histórica e constante. [...]. Em que pese a evolução das normas jurídicas com o propósito de adaptar-se às necessidades da sociedade, no caso da saúde, onde se verifica, inclusive, a existência de um Direito Sanitário Internacional ou Direito Internacional da Saúde (MELLO, 2001, p. 929), dita evolução não pode perder de vista seu caráter de bem público e a obrigação do Estado de respeitá-la, garanti-la e criar condições para torná-la efetiva. (LEÃO, 2017, p. 54)

A supra referenciada autora<sup>17</sup> considera ainda que:

[...] No nível macro, toda política pública de saúde deve refletir a relação de interdependência e indivisibilidade do direito à saúde (art. 196) com o direito à vida (art. 5º) e de igualdade (art.6º).

No plano dos objetivos sociais, qualquer política pública de saúde que venha a ser elaborada deve ter como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art.1º, CRFB/88). [...]

No campo específico da saúde um dos objetivos econômicos fundamentais deveria ser o de integrar a dimensão bifronte da política de saúde (público e privado) e das políticas de desenvolvimento (política fiscal, política agrária, política urbana, política trabalhista, política ambiental, etc.), colocando o avanço tecnológico e a política de gasto social à serviço da população, independentemente de seu poder de compra e de sua participação no mercado. (LEÃO, 2017, p. 69).

De fato, aos gestores, pelo fato de deterem o conhecimento acerca da capacidade operativa de seus sistemas de saúde, pugna buscar atingir uma medicina de atendimento mais bem capacitada a evitar pane e caos em hospitais, clínicas e postos de saúde. Vulnerabilidade de atendimento marcante, sobejamente demonstrada estatisticamente, em todos os sistemas de saúde globais, principalmente naqueles localizados em países mais pobres e carentes, onde o acesso aos atendimentos médico-hospitalares já vinham se tornando um privilégio de poucos.

### 3.2. TECNOLOGIA E MEDICINA

Constata-se, ainda no curso da crise sanitária mundial, patente defasagem perante um aumento excessivo de demanda, seja da quantidade de profissionais, seja de equipamentos, para proporcionar atendimento de saúde pertinente e simultâneo a tantas vítimas. São problemas impostos perante gestões pautadas por recursos físicos e humanos defasados e escassos.

---

<sup>17</sup> Ibid., 2017. p. 69.



A imperatividade de realização de consultas prévias, para evitar maior contágio, foi a necessidade que conduziu a um maior emprego da medicina atrelada a tecnologia, medicina detentora de uma aura de relevância ímpar, no sentido de alavancar um maior suporte para a parte operativa ligada à defesa da saúde.

Pelo fato da intitulada telemedicina se prestar a diversas opções de uso, assaz importante seu maior emprego para a assistência médica mundial. Trata-se de uma plataforma colaborativa de portentoso alcance para viabilizar e incentivar a produção de conhecimento, de expertise, voltadas para enfrentar e conter pandemias.

De acordo com Magrani<sup>18</sup>:

Vivemos hoje em um cenário social em grande medida protagonizado no mundo digital, no qual diversos tipos de espaços e dispositivos se tornaram ferramentas vitais para o registro de eventos, notícias e veiculação de expressões. As plataformas digitais são usadas hoje pela sociedade, inclusive a brasileira, de forma geral para o compartilhamento de informações e para promoverem, especificamente, um maior grau de participação e engajamento em questões de interesse público. (MAGRANI, 2014, p. 19/20).

A importância presente no fortalecimento maior de meios mais aptos para proporcionar uma ampliação de diálogos globais é patente na atualidade. Não se pode negar ou mesmo obstacularizar o emprego da telemedicina ou telessaúde, uma acepção ampla e apta a abranger também os profissionais de saúde que não são médicos. A ideia de sua utilização, como se sabe, não é nova e nem tão recente, entretanto, o seu emprego, no Brasil, ainda o é, tendo sido mantida sempre sob um ideário de restrita aplicação.

A telemedicina é conceituada e entendida pela Associação Médica Mundial<sup>19</sup> (AMM ou WMA), como sendo:

O exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documentos e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação”. (Cfr. Declaração de Tel Aviv<sup>20</sup>).

---

<sup>18</sup> MAGRANI, Eduardo. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. 2014, pp 19-20.

<sup>19</sup> A Associação Médica Mundial é uma confederação internacional e independente de Associações Médicas profissionais, representando os médicos a uma escala global.

<sup>20</sup> Declaração de TEL AVIV - sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, Outubro de 1999. Segundo DIERKS, “Rechtliche und praktische Probleme der Integration von telemedizin”, in DIERKS/ FEUSSNER/ WIENKE (Hrsg.), Rechtsfragen der telemedizin, 2001, p.3, a telemedicina é normalmente definida como a “utilização das tecnologias de informação e de comunicação, com vista à realização e apoio de cuidados de saúde, quando a distância separa os participantes”

Notório observar-se, que a prática da medicina à distância passou a se destacar diante do cenário pandêmico de isolamento e distanciamento social imposto durante a perdurabilidade da crise sanitária, onde foi percebida a urgência do emprego de ferramentas tecnológicas, já disponíveis ou mesmo de novas plataformas desenvolvidas ou até adaptadas, tudo visando a ampliação de alcance de consecução de triagens médicas, consultas a distância, prescrição de receituário médico ou manutenção de tratamentos continuados.

Comprova-se, que o fator pandemia se traduziu no impulso emergencial inexorável para mudanças estratégicas, de base, no tocante ao atendimento de saúde, um fator a proporcionar uma perspectiva de maior equidade no acesso aos cuidados médicos, aproximando doentes de especialistas, reduzindo discrepâncias quanto ao atendimento proporcionado nos grandes centros urbanos quando em comparação ao prestado nas pequenas cidades interioranas e rurais.

Patente também restou, a consciência de que plataformas virtuais se prestam a diversas opções de uso, podendo ter emprego, também, tanto em ações educativas quanto em ações fiscalizadoras. Exemplificativamente, colaciona-se a utilização de uma ferramenta tecnológica com fito educativo, onde através de textos, imagens e vídeos, acessados no site [www.episaude.org](http://www.episaude.org)<sup>21</sup>, preciosa e eficiente ajuda de ordem técnica foi veiculada para auxiliar na divulgação, importantíssima para a saúde dos profissionais da medicina e de toda a população, envolvendo o uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Percebe-se que, a flexibilização dada ao atendimento médico por meio de ferramentas digitais, telemedicina, realçou o fato de que quando novos aspectos comportamentais se apresentam, a exemplo do isolamento domiciliar e social, são elas, as ferramentas tecnológicas, que demonstram necessária aptidão para integrar e possibilitar a comunicação efetiva entre médicos e pacientes, mesmo que seja à distância.

Notório, que nem só de louros se faz a tecnologia, sendo válido pontuar, também, a existência de riscos que podem vir a incidir ou mesmo acentuar e aumentar suas possibilidades de acesso na área médica. Seria o caso daqueles riscos que permeiam sua incidência na parte que cerca a proteção de dados dos pacientes atendidos, a probabilidade de quebra da confidencialidade nos meios tecnológicos é uma possibilidade sempre presente e latente quando se realiza um atendimento médico on line, mesmo perante a tomada de precauções múltiplas.

---

<sup>21</sup> O EPISaúde é uma iniciativa para trazer informações aos profissionais de saúde sobre o uso correto de equipamentos de proteção individual!

Concerino<sup>22</sup> (2000, p. 133), acerca do tema segurança das informações na internet pontua que:

Após algumas incursões na matéria, entendo relevante ressaltar, especialmente, três aspectos atinentes a segurança na internet, assim como o fez o já citado Elias Barenboim, ao discorrer sobre o assunto. São eles: integridade, confidencialidade e disponibilidade.

Entende-se por integridade a impossibilidade de alteração de informações na rede. A perda da integridade se dá quando, inexistindo a devida segurança, ocorre a modificação de um tópico importante, que pode ser alterado pelos mais surpreendentes motivos, até mesmo intencionalmente.

A confidencialidade refere-se ao sigilo das informações. Quando alguma informação é vista ou copiada por alguém que não possui autorização para fazê-lo, este aspecto da segurança não está sendo observado. Ressalto, por oportuno, que, para certos dados, este aspecto é de fundamental importância<sup>23</sup>.

Quanto à disponibilidade, a definição de forma negativa torna mais fácil a sua compreensão: a ausência de disponibilidade ocorre quando a informação é deletada ou torna-se inacessível ao usuário autorizado a consultá-la. Há nestas situações, o que se chama de “negação de serviço” (denial of service)

Coaduna-se a problemática levantada acima, quando comparada com a observação feita por Pereira<sup>24</sup> (2014, p. 29), quando o mesmo diz que : “Junto com a cientifização, a especialização e a tecnicização é a jurisdicização um dos aspetos mais marcantes do “processo de racionalização ocidental<sup>25”</sup>”.

Também Tartuce<sup>26</sup>, leva a endossar o mesmo pensamento de facetas problemáticas quando aduz que:

À medida que se reconhecem direitos, que são criadas novas tecnologias e que o ser humano amplia os seus meios de conquistas, também surgem novos prejuízos e, sem dúvidas, novas vítimas. (TARTUCE, 2013, p. 419/420).

No entanto, apesar de toda celeuma existente, resta claro o fato de que toda evolução que tenha por objetivo partir em busca de alternativas para melhoras, requer, inegavelmente, sedimentados planejamentos de suporte, bem como ajustes finos de execução. Assim sendo, mesmo contendo ainda alguns percalços, o emprego maior da tecnologia na área da saúde pode

---

<sup>22</sup> CONCKERINO, Arthur José. Internet e Segurança são compatíveis? pp. 131-154.

<sup>23</sup> Exemplo disso são dados de pesquisa, médicos, novas especificações de um produto, estratégias de investimentos corporativo. Em alguns lugares há a obrigação de respeitar e proteger pela [sic] privacidade dos indivíduos. Isso é particularmente verdade para bancos, financiadoras, corretoras; negócios que lidam com crédito ao consumidor ou cartões de créditos [sic]; hospitais, consultórios médicos, laboratórios médicos; pessoas e empresas que oferecem serviços psicológicos ou tratamento médico.

<sup>24</sup> PEREIRA, André Gonçalo Dias. Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica. 2014.

<sup>25</sup> O processo de racionalização em Max Weber está ligado ao desenvolvimento da civilização ocidental e às formas como as instituições formaram-se. A Sociologia Analítica de Max Weber foi responsável por trabalhos que buscavam entender diversos fenômenos sociológicos do mundo moderno ocidental.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2 – Direito das obrigações e responsabilidade civil. 2013.

e deve ser implementado com plena dinâmica e rapidez requerida através do momento vivido, porquanto a globalização, para alguns tida como uma “erosão das fronteiras” (Juvín e Lipovetsky,2012,p.5), provocou um alargamento do mundo circundante criando, incessantemente, novas pressões a serem vencidas pelos Estados, sendo a da vida e saúde dos povos talvez a maior e mais problemática delas.

#### **4. CONCLUSÕES**

O risco e a vulnerabilidade social precisam ser encarados de frente pelas políticas públicas de planejamento e gestão de todos os Estados, a pauta mundial precisa envolver, urgentemente, a preparação de capacidades de cooperação para recuperação perante acontecimentos extremos, fato comprovado mediante a disruptiva pandemia do século XXI .

A extremada necessidade de devida atenção política mundial, restou evidenciada perante o fato de ser o direito à vida e saúde, com dignidade e qualidade, a maior riqueza que a humanidade pode vir a almejar.

Impôs que os direitos sociais representam uma responsabilidade de caráter essencial para o poder público, por ser direito de todos e dever dos Estados, não excluindo, de forma alguma, também o dever da população, da sociedade como um todo, conforme bem aduz o art.2º, da Lei 8.080/1990.

Cabe a ela, sociedade, também arcar com seu dever, o exercício das liberdades não pode e não deve suplantar a responsabilidade para com os demais. Restou demonstrado que não se pode, de forma irresponsável e simplista, taxar hoje a maior vulnerabilidade da hipossuficiência apenas como uma rele consequência afeita a uma maior exposição aos perigos.

A crise mundial ocasionada pela recente pandemia virótica demonstrou, cabalmente, que a vulnerabilidade ligada ao fator carência financeira, falta de recursos suficientes para o próprio sustento pesa muito, se perfaz em um resultado mórbido, decorrente da vida envolta pelo véu da marginalidade e da desigualdade.

Contudo, fez observar-se, também, o fato confirmatório da máxima de que os riscos, com a globalização, não permanecem restritos apenas a algumas localidades e sociedades. Demonstrando que os exponenciais imantados pela vulnerabilidade social podem vir a atingir, reflexivamente , a direção de todos os povos.

Tendo a pandemia advindo para reforçar, ainda, a importância do exercício de uma cidadania mais solidária, mais humana. Cidadania que almeje proporcionar, de fato, padrões de vida mais dignos, padrões com acesso mais amplo, mais efetivo a todos os serviços de cunho básico, serviços que vinham sendo negligenciados ou mesmo negados a alguns ultimamente.

Fez restar demonstrado que para efetuarem-se prevenções, no tocante a futuras situações de crise e de risco, necessário se faz envolver uma reorganização de nível mundial posto que os riscos daqui para frente tendenciona a se fazerem a cada dia mais presentes, sendo essencial dispor o núcleo da plena consciência deles (riscos) no futuro.

Entende-se, que o uso da tecnologia represente um desafiador caminho a seguir-se, caminho este a pugnar por uma utilização mais ampla, não restrita apenas a um momento de crise, apesar de ainda carecer este progresso de um melhor regramento a nível legal. O momento crítico de saúde pública se fez necessário para que os governantes entendessem toda a importância contida nos contínuos atos e políticas de investimentos, seja de ordem tecnológica, seja em saneamento básico, em educação, segurança e, principalmente, em saúde pública.

Necessário em um cenário de proporções críticas grandiosas, discernir estratégias fortalecedoras de um diálogo global, diálogo que se atente para uma plena defesa da saúde e da vida existente no planeta.

Um diálogo que possa levar os Estados e seus respectivos governantes a pensamentos e ações de caráter muito mais humanitário. Que conduza a tentarem juntos, cobrir ou, pelo menos, minorar carências enraizadas. Em um mundo evolutivo os desafios surgem e sucedem-se em grande profusão, cabendo aos Estados e seus governantes a expertise necessária para o ultrapasse. Finaliza-se deixando em aberto espaço para novas reflexões e interpretações de cabal necessidade para realização de estudos mais profundos e amplos referentes ao assunto.

## **REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zygmunt. Tradução: MEDEIROS, Carlos Alberto. **Danos Colaterais** – Desigualdades Sociais numa era Global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 225 p.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Tradução: AGUIAR, Renato. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, 191 p.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco** – Rumo a uma outra modernidade. Tradução: NASCIMENTO, Sebastião. Inclui uma entrevista inédita com o autor. 2. ed. 2011, 2ª reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2016, 384 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial**. Brasília. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. SARS-CoV-2 - COVID-19**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. UNA-SUS**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

CONCERINO, Arthur José. Internet e Segurança são compatíveis? pp. 131-154. In: LUCCA. Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. (coords.) **Direito & Internet** – Aspectos jurídicos relevantes. Bauru, São Paulo: Edipro, 2000. 512 p.

CUTTER, Susan. “*Moral Hazard, Social Catastropher: The changing face of vulnerability along the hurricane coasts*”, The Annals of the American Academy of Political and Social Science, 604(1), 102-112. 2006.

CUTTER, Susan. “*The Social Sciences Perspectives on Hazards and Vulnerability Science*”, Geophysical Hazards, 1, 17-30. 2010.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário. pp. 36-61. In: **Direito sanitário e saúde pública / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Márcio Iorio Aranha (Org.)** – Brasília: Ministério da Saúde, 2003, 375 p.

JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. Tradução: ARA, Armando Braio. **A Globalização Ocidental – controvérsia sobre a cultura planetária**. São Paulo: Manole, 2012, 148 p.

LEÃO, Lidiane Nascimento. **Direito à Saúde e Políticas Públicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 252 p.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. 222 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 01 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organizacao-Mundial-da-Saude/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **Direitos dos Pacientes e Responsabilidade Médica**. Coimbra, Coimbra Editora, 2014, 995 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. ver, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, 696 p.

SIGNIFICADOS. **Hipossuficiência**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/hipossuficiencia/>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2** – Direito das obrigações e responsabilidade civil. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. 610 p.

TRIANDIS, Harry Charalambos. **Attitude and Attitude Change**. New York: John Wiley & Sons Inc, 1971. 256 p.